

PROCESSO: TC 010143/2019

ORIGEM: Governo do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Jackson Barreto de Lima

Belivaldo Chagas Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses - Parecer nº 393/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - **3626**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Governo do Estado de Sergipe. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas, **COM RESSALVAS**, sob responsabilidade do Sr. Jackson Barreto de Lima, referente ao período de 01 de janeiro a 06 de abril, e Sr. Belivaldo Chagas Silva, no período de 07 de abril a 31 de dezembro, com Determinação e Recomendações.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia **16.03.2023**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por maioria dos votos, recomendar a **APROVAÇÃO COM**

RESSALVAS das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe. Exercício Financeiro de 2018. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 20 de abril de 2023.

Flávio Conceição de Oliveira Neto

Conselheiro Presidente

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Ulices de Andrade Filho

Conselheiro

Rafael Sousa Fonsêca
Conselheiro-substituto

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro-substituto

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jackson Barreto de Lima, no período de 01 de janeiro a 06 de abril, e do Sr. Belivaldo Chagas Silva, no período de 07 de abril a 31 de dezembro, apresentadas a este Tribunal atendendo ao prazo legal estabelecido no art. 84, XVI, da Constituição Estadual e no art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 205/2011 desta Corte de Contas.

As presentes Contas foram encaminhadas a esta Corte por meio do Ofício Externo nº 94/2019, gerando o Protocolo TC 001103/2019, sendo composta do Relatório de Gestão, Demonstrativos Econômico-Financeiros, Demonstrativos da Gestão Patrimonial, Demonstrativos dos Relacionamentos com Entidades Públicas e Privadas, além de outros documentos previstos na legislação que regulamenta a matéria.

A Secretaria de Estado da Transparência e Controle - SETC emitiu Relatório da Prestação de Contas do Governo de Sergipe (fls.768/803), com Certificado de Auditoria nº 79/2019/SETC, cuja opinião foi pela Regularidade das Contas do Governo do Estado.

Também consta, à fl. 808, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno opinando pela Regularidade das Contas de Governo.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 71/2020 (fls. 816/862), após analisar os documentos e registros acostados aos autos, concluiu que as Contas foram

elaboradas em conformidade com a legislação vigente, entretanto foram constatadas impropriedades ou falhas de natureza formal e irregularidades.

Assim, diante das divergências e dos achados sugeriu a citação do gestor responsável, em cumprimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, esclarecesse os fatos.

A Coordenadoria Técnica registrou que no exercício em apreço não foram realizadas inspeções ordinárias na Secretaria de Estado da Fazenda e ressaltou que o julgamento das Contas não deve prejudicar decisões futuras, conforme exposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 205/2011 - Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Registrou, ainda, que em consulta ao e-TCE e SAGRES verificou que não houve julgamento de processos pela ilegalidade, referente ao exercício em análise.

Regularmente citado, através do Mandado de Citação nº 253/2020 (fl. 865), o interessado, representado pelo Sr. Marco Antônio Queiroz, então Secretário de Estado da Fazenda, apresentou defesa (fls. 868/880), acompanhada de documentos, rebatendo os apontamentos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) que exarou o Parecer Técnico nº 614/2020 (fls. 989/1009) acatando, em parte, as alegações de defesa, mantendo, todavia, as seguintes falhas/irregularidades:

IMPROPRIEDADES OU FALHAS DE NATUREZA FORMAL:

➤ O Relatório da Prestação de Contas, elaborado pelo Órgão de Controle Interno, não traz informações conclusivas - Item 9, “a” (vide item 2.1.3), sobre:

- A avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento;
- A comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado controladas pelo Governo Estadual, conforme determina a Resolução TC nº 206/2001, art. 2º, incisos I e II.

IRREGULARIDADES:

➤ Indefinição na apuração do valor real da Dívida Ativa Bruta do exercício de 2018, haja vista os diversos e distintos valores apresentados nos Demonstrativos da prestação de contas – item 5.1.1.2, “a.4” (vide item 2.2.2);

➤ Insuficiência de disponibilidade financeira para saldar dívidas do Passivo Circulante no total de R\$ 1.202.103.715,19 (um bilhão, duzentos e dois milhões, cento e três mil, setecentos e quinze reais e dezenove centavos), vez que o saldo bancário em 31/12/2018 era de R\$ 971.631.085,18 (novecentos e setenta e um milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitenta e cinco reais e dezito centavos). Ou seja, faltava lastro financeiro de R\$ 230.472.630,01 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e um centavo) para quitação das dívidas a curto prazo – itens 5.1.2.1 e 5.1.4 (vide item 2.2.4);

➤ A Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC, segundo a NBC T 16.6 é de apresentação obrigatória pelos Órgãos Públicos, entretanto o Governo do Estado não a apresentou em sua prestação de contas, desrespeitando a Norma Técnica do Conselho Federal de Contabilidade e ao MCASP, 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22/12/2016 e Portaria STN nº 840, de 21/12/2016 – item 7 (vide item 2.2.6);

➤ Não atingimento das metas projetadas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB na 3ª série do ensino médio, nível prioritário da oferta de ensino da rede estadual, desde a avaliação de 2007, assim como na avaliação do 9º ano do ensino fundamental, conforme resultado da última avaliação do ano de 2017. Tal fato demonstra a ineficiência e a ineficácia da aplicação dos recursos da educação – item 8.2.1.1 (vide item 2.2.7);

➤ Estão ausentes nos autos os documentos exigidos no art. 26, alínea “a” e “b”, da Resolução TC 283/2013 - item 8.2.1.3 (vide item 2.2.9), a seguir elencados:

- Parecer conclusivo do Conselho de Saúde e a ata da sessão que o aprovou, a que se refere o art. 36, §1º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- Cópia da ata da sessão do Conselho de Saúde que a aprovou, a que se refere o art. 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

➤ Execução de atos administrativos vedados ao Poder Executivo Estadual, elencados nos incisos I a V, do parágrafo único, do art. 22, da LRF, por ter excedido o limite prudencial de 95% do limite de despesa com pessoal, estabelecido na forma do art. 20, II, “c”, da LRF, desde o exercício de 2011 até o exercício de 2018 – item 8.2.2.2 (vide item 2.2.10).

Em conclusão, a unidade técnica fez os seguintes registros:

Após análise da defesa apresentada e à luz dos documentos acostados aos autos pelo gestor, considerando ainda o cumprimento dos limites abaixo demonstrados, concluímos que a Prestação de Contas do Governo do Estado de Sergipe, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Belivaldo Chagas Silva, encontra-se tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor.

DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	LIMITE LEGAL	EXECUÇÃO
MDE	CF art. 212; CE art. 218 ; Lei nº 8.252/2017, art. 24, VI (LDO) e Resolução TC/SE nº 243/2007.	≥ 25%	25,46%
FUNDEB	CF art. 60, § 5º do ADCT e Resolução TC/SE nº 243/2007.	≥60%	85,82%
AÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE	CF art. 198; § 2º, Lei nº 8.252/2017, art. 24, VII (LDO) e Resolução TC 283/2013.	≥12%	12,49%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/DESPESA DE CAPITAL	LRF, art. 12, § 2º.	< 1,00	0,40
PESSOAL	CF, art. 169; LC nº 101/2000, art. 19, II (60%) e art. 20, II (49%).	≤ 60%(Governo do Estado) ≤ 49% (Poder Executivo)	58,42% 48,14%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	CF; LRF; e Res. do Senado nº 40/2001 e 43/2001, art. 3º, I.	≤ a 200% da RCL	42,29%

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	CF, art. 167, III; LRF, art. 32, § 3º e Res. do Senado nº 40/2001 e 43/2001, art. 7º, I.	≤ que 16% da RCL	3,19%
AMORTIZAÇÃO E DISPÊNDIOS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	Res. do Senado nº 40/2001 e 43/2001, art. 7º, II.	≤ que 11,5% da RCL	5,84%
PROGRAMA DE RECURSOS HÍDRICOS	Lei nº 8.252/2017, art. 24, X (LDO).	≥ 2,00% da compensação financeira pela exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.	3,8%
PESQUISA CIENTÍFICA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	CE art. 235, § 2º e Lei nº 8.252/2017, art. 24, IX (LDO).	≥ 0,5% da Receita Tributária	0,69%

Porém, as irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas nº 71/2020 (fls. 816/862), não sanadas, vão de encontro ao princípio da legalidade e à boa prática de gestão de natureza contábil (Lei nº 4.320/64), motivo pelo qual sugerimos a emissão de Parecer pela **REGULARIDADE das Contas, COM RESSALVA**, com base no art. 43, II, da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 91, II, do Regimento Interno.

5.2. Diante da permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas nº 71/2020 (item 14), especificadas no item 4 acima, recomendamos ao Governo do Estado que nos próximos exercícios seja revisto o seguinte:

5.2.1. Que, além das auditorias trimestrais realizadas nos órgãos da administração direta e indireta, sejam realizadas também:

a) *avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento, bem como a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração, conforme determina a Resolução TC nº 206/2001, art. 2º, parágrafo único, inciso I;*

b) *comprovação da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado controladas pelo Governo Estadual, conforme determina a Resolução TC nº 206/2001, art. 2º, incisos I e II;*

5.2.2. *Que haja melhor detalhamento e discriminação dos elementos que compõem as Demonstrações Contábeis exigidas através de quadros e/ou notas explicativas, visando análise detalhada e minuciosa, conforme determina o MCASP, principalmente o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais.*

5.2.3. *Adeque suas finanças de modo a possibilitar que suas disponibilidades financeiras sejam suficientes para saldar suas dívidas a curto prazo.*

5.2.4. *Adapte o i-Gesp, programa de gestão pública utilizado pelo Governo do Estado, às normas do MCASP de forma que permita encaminhar juntamente com a prestação de contas anual a Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC, demonstração contábil de apresentação obrigatória.*

5.2.5. *Que a Secretaria de Estado da Educação cumpra a Lei nº 9.394/96 – LDB e priorize o ensino médio, nível prioritário da oferta de ensino da rede estadual, e avalie as deficiências existentes no Sistema de Ensino da Rede Estadual com a finalidade de adequar o IDEB às Metas Projetadas, haja vista o não atingimento da referida meta desde a avaliação de 2007.*

<i>Modalidade de Ensino</i>	<i>IDEB Observado</i>					<i>Metas Projetadas</i>				
	<i>2011</i>	<i>2013</i>	<i>2015</i>	<i>2017</i>	<i>2019</i>	<i>2011</i>	<i>2013</i>	<i>2015</i>	<i>2017</i>	<i>2019</i>
<i>3ª Série do EM</i>	2,9	2,8	2,6	3,1	3,3	3,1	3,4	3,7	4,2	4,4
<i>9º ano do EF</i>	2,9	2,7	2,9	3,5	3,6	3,3	3,7	4,1	4,4	4,6
<i>5º ano do EF</i>	3,9	4,1	4,3	4,7	5,0	3,8	4,1	4,4	4,7	5,0

5.2.6. *Que a Secretaria de Estado da Saúde encaminhe, juntamente com a prestação de contas anual, os documentos exigidos no art. 26, alínea “a” e “b”, da Resolução TC 283/2013, a seguir elencados:*

a) *Parecer conclusivo do Conselho de Saúde e a ata da sessão que o aprovou, a que se refere o art. 36, §1º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;*

b) *Cópia da ata da sessão do Conselho de Saúde que a aprovou, a que se refere o art. 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.*

5.2.7. *Que o limite de despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual de 48,14% sobre a RCL seja reduzido ao patamar inferior ao limite prudencial (de alerta) que é de 46,55% (§ único do art. 22, da LRF), evitando as conseqüentes punições pela execução de atos administrativos vedados ao Governo Estadual por ter superado o limite prudencial.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, em Despacho nº 164/2020 (fl. 1012), o então Procurador Geral Luis Alberto Meneses, diante da identificação de que, no exercício financeiro de 2018, o Governo de Sergipe foi gerido por dois governantes e que o Sr. Jackson Barreto de Lima não havia sido citado nos autos, entendeu que para a correta instrução processual seria necessário se individualizar as condutas elencadas pela CCI, com posterior chamamento aos autos o Sr. Jackson Barreto de Lima para o legítimo exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante disso,

requereu o retorno dos autos à Coordenadoria Técnica a fim de que se completasse a instrução processual.

Em atendimento ao pleito ministerial, os autos retornaram à 6ª CCI que emitiu o Parecer Técnico nº 679/2020 (fls. 1015/1018) pontuando que, embora o exercício financeiro de 2018 tenha sido administrado pelos gestores Jackson Barreto de Lima e Belivaldo Chagas Silva, as impropriedades ou falhas formais e irregularidades remanescentes da instrução processual, apontadas no Parecer Técnico nº 614/2020, são de responsabilidade exclusiva do gestor Belivaldo Chagas Silva, haja vista tratarem especificamente do encerramento do exercício financeiro e da apresentação das Demonstrações Contábeis exigíveis, bem como dos limites legais estabelecidos.

Em face do exposto, entendeu não ser possível a individualização das condutas dos gestores, afastando a necessidade de citação do interessado Jackson Barreto de Lima, motivo pelo qual considerou a análise dos autos concluída.

Contudo, o Coordenador da 6ª CCI entendeu por bem expedir Mandado de Citação (nº 07/2021, fl. 1020) endereçado ao Sr. Jackson Barreto de Lima (fl. 1019).

Às fls. 1022/1034, avista-se alegações de defesa do Sr. Jackson Barreto de Lima que deram ensejo ao Parecer Técnico nº 101/2020 (fls. 1059/1061) da 6ª CCI. A Unidade Técnica, em análise, registrou que a defesa apresentada pelo Sr. Jackson Barreto de Lima é idêntica àquela apresentada pelo Sr. Belivaldo Chagas Silva, motivo pelo qual manteve os termos do seu Parecer Técnico nº 614/2020.

Seguindo o rito procedimental, os autos foram enviados ao *Parquet* Especial que emitiu o Parecer nº 393/2021 (fls. 1070/1078), da lavra do então Procurador Geral Luis Alberto Meneses, acolhendo, em grande parte, o posicionamento emitido pelo órgão técnico. Todavia, apresentou, em alguns apontamentos, contraposição à manifestação técnica.

O Procurador Geral, em relação ao relatório da prestação de contas (item 2.1.3) elaborado pelo órgão de Controle Interno, que não trouxe avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos planos e programas de Governo do Estado, bem como a avaliação dos resultados de gestão nos órgãos e entidades estaduais, conforme estabelecido na Resolução TC nº 206/2001, art. 2º, I e II, registrou que a Secretaria de Estado da Transparência e Controle – SETC informou que a análise da execução dos Programas de Governo e do Orçamento, previstos no PPA em consonância com a LOA, é realizada pela Unidade Gestora, na qual cada Órgão ou Entidade realiza a respectiva Prestação de Contas Anual – PCA e que o acompanhamento se efetiva no i-gesp.

Registra ser importante salientar que não consta, na PCA do Governo do Estado, relatório que apresente a execução física e financeira dos Programas de Governo estabelecidos no PPA, em consonância com a LOA, não sendo, portanto, possível apresentar informações conclusivas sobre o tema. Informou, também, que estão sendo estruturadas as Unidades Setoriais de Controle Interno – USCIs (Instrução Normativa nº 11/2018, alterada pela Instrução Normativa nº 1/2019) que permitirão o acompanhamento e a avaliação das metas previstas no PPA e na execução dos Programas de Governo em cada Unidade Gestora.

Quanto à avaliação dos resultados de gestão nos órgãos e entidades estaduais, declarou que buscando a mensuração do desempenho da gestão estadual e consequente controle na utilização dos recursos públicos, a SETC iniciou estudos para o desenvolvimento de ferramentas capazes de realizar tal acompanhamento.

Assim, considerou o *Parquet* Especial que se trata de política de governança que visa integrar a execução orçamentária com os planos e programas de governo previstos nas leis orçamentárias, e que se trata do aperfeiçoamento do controle que, sendo política do Estado, deve ser perene e atravessar governos. Diante disso, entende pela ressalva e acompanhamento em Contas futuras.

Quanto à insuficiência de disponibilidade financeira para saldar dívidas do passivo circulante (item 2.2.4), ou seja, dívidas a curto prazo, o Procurador informou que a defesa alegou (fl. 996) que o Estado de Sergipe, nos últimos anos, vem sofrendo com constantes quedas na arrecadação própria e de transferência da União e/ou convênios que tem causado muitas dificuldades do fluxo de caixa corrente, mas que não é possível paralisar suas atividades no atendimento à população por meio de ações governamentais, por isso enfrenta dificuldades de honrar tempestivamente seus compromissos financeiros, mas não tem medido esforços para regularizar a situação; que na comparação dos passivos circulantes dos exercícios de 2017 e 2018 houve redução no estoque de dívidas a curto prazo de R\$ 426.133.787,28 (quatrocentos e vinte e seis milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) (fl. 875); que é preciso ter sucesso na reforma da previdência que obriga o tesouro do Estado a aportar mais de R\$ 1 bilhão no orçamento do ente, pois o RPPS tem um déficit bastante significativo que aumentou bastante nos últimos 8 anos; que o principal desafio

do governo é pagar todo o passivo acumulado nos últimos anos e apontar para novos projetos de desenvolvimento.

Registrou que, na análise, a CCI confirmou a redução no estoque de dívidas a curto prazo, mas discordou no que se refere à queda de arrecadação (tabela, fl. 996), pois, segundo o órgão técnico, houve crescimento de 8,12% na receita total em relação ao exercício de 2017.

Sobre tais fatos, o Procurador discordou da Coordenadoria Técnica no seguinte ponto: o crescimento de 8,12% apontado é nominal, não refletindo o crescimento (ou a queda) real da arrecadação que deveria ser calculada a preço constante. Ou seja, expurgando-se do cálculo os índices de inflação ou deflação ocorridos.

A título de ilustração, o *Parquet* registrou que o IPCA e o IGPM acumulados no ano de 2018 foram de 3,75% e 7,55%, respectivamente. Segundo ele, o cálculo se dá a grosso modo, pois não dispomos do cálculo correto, que estaria mais próximo da realidade se calculado mês a mês a preço constante, podendo, neste caso, se falar de estagnação da receita total.

Por outro lado, registrou que houve redução do estoque de dívidas a curto prazo, o que, em tese, pelo silêncio da CCI, pode repercutir positivamente no serviço da dívida a curto prazo, se for considerada a existência de acréscimos pecuniários sobre ela (multa e juros). E com a reforma do regime próprio de Previdência do Estado de Sergipe – Lei Complementar nº 338/2019, a pressão sobre a dívida a curto prazo deve ser reduzida. Assim, pela ausência de materialidade de conduta reprovável, entendeu, também, pela ressalva e acompanhamento em Contas futuras.

Sobre o não atingimento das metas projetadas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para o ensino médio, nível prioritário da oferta de ensino da rede estadual, que demonstraria a ineficiência e a ineficácia da aplicação dos recursos da educação (item 2.2.7), fez ponderações à manifestação da Coordenadoria Técnica.

Primeiro, aduziu que cabe registrar o que dispõem o art. 211 da Constituição Federal e o art. 10, VI, da Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Para o Procurador, há uma aparente incompatibilidade entre o art. 10, VI, da LDB que parece comandar que o Estado priorize o ensino médio, e o art. 211, §3º, da CF que determina que o Estado priorize o ensino fundamental e médio. Diz aparente, pois, para ele, a incompatibilidade não existe, vez que a prioridade a que se refere a LDB é apenas para oferecer vagas no ensino médio a todos que o demandarem. No mais, conforme determinação da Constituição Federal (art. 211, §3º, da CF), o Estado de Sergipe e seus Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração, devendo o Estado priorizar o ensino fundamental e médio.

Evidenciou que a ilustrada Coordenadoria Técnica não apontou irregularidade quanto a vaga demandada no ensino médio que não tenha sido oferecida pelo Estado, não podendo, este Tribunal, determinar, conforme proposto pela ilustrada Coordenadoria Técnica (item 5.2.5), que o Estado priorize o ensino médio, dada a ausência de qualquer estudo sobre o impacto dessa decisão (art. 20, caput, da LINDB). Acrescentou a isso que essa determinação seria contrária aos dispositivos legais acima citados, conforme exposto anteriormente, cabendo ao governo, com base nos estudos técnicos disponíveis e nas realidades existentes nos diversos municípios deste Estado, dentro do juízo de conveniência e oportunidade que caracterizam o mérito

administrativo, priorizar o ensino fundamental e médio em colaboração com cada município. E, no que se refere à oferta de vagas no ensino médio, que a prioridade de as garantir é do Estado.

Segundo, aduziu que o bom resultado na educação depende de muitos agentes, como: governo, professores, diretores, pedagogos, famílias, alunos e demais profissionais envolvidos; e que também é fortemente influenciado o bom resultado pelas condições culturais, econômicas e sociais da comunidade, das famílias e dos alunos.

Em síntese, argumentou que não há obrigação de resultado e que não há responsabilidade jurídica do gestor quando o resultado não é atingido (meta do IDEB), pois a responsabilidade do governante, em relação a este tema, é meramente política. A responsabilidade do gestor só pode ocorrer no caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB), o que, definitivamente, não foi o caso nas Contas ora analisadas. Assim, entendeu que este apontamento também merece ressalva e acompanhamento.

Em relação aos atos administrativos vedados ao Poder Executivo Estadual (art. 22, parágrafo único, I a V da LRF) por ter excedido o limite prudencial (item 2.2.10), assinalou que a defesa alegou (fl. 1002) que a LRF estabelece o limite global no art. 20, uma barreira intransponível, conforme prevê o art. 23. Já o limite prudencial do art. 22 é um comando de alerta e se apresenta apenas como contenção, mas sem determinação, ou seja, o atingimento do limite prudencial não gera sanção, mas levanta o dever de cuidado no planejamento fiscal; que o Estado de Sergipe, nos últimos exercícios, ultrapassou o limite prudencial, mas nunca o alcance do limite total que é vedado, de forma que ao gestor caberia estabelecer conduta de contenção de despesas e não de corte, por isso se permitiu a reposição de

cargos, criação de cargos e eventuais reestruturação de carreira, devidamente planejado com demonstração de impacto, e que, na superação do limite a LRF, não impõe redução de gastos, mas apenas a contenção.

Deste modo, considerou que este Tribunal vem aprovando as Contas de Governo do Estado com ressalvas quanto a este tema, não podendo agir de forma contrária segundo o brocardo latino *venire contra factum proprium* – vir contra seus próprios atos. E, se o fizer, deverá prever regime de transição para a nova interpretação, conforme art. 23 da LINDB.

Por outro lado, expôs que a Coordenadoria Técnica não apontou os atos administrativos supostamente vedados e concretamente realizados. A defesa alegou que se permitiu a reposição de cargos, criação de cargos e eventual reestruturação de carreira, sendo esses atos devidamente planejados e com demonstração de impacto.

Diante disso, para o Procurador, a omissão do órgão técnico não permitiu a verificação dos fatos alegados. Aduz que o princípio da legalidade pode, em situações concretas, confrontar-se com outros princípios de mesma estatura constitucional, a exemplo do princípio da eficiência, do interesse público e o da não solução de continuidade do serviço público, devendo a síntese desta antítese se conformar ao regramento do art. 20 da LINDB, justificando-se a ressalva e o acompanhamento.

Por fim, assentou que os atos descritos nos itens 2.2.2 e 2.2.6 são falhas de natureza contábil, consistentes, respectivamente, na ausência de notas explicativas que detalhem a real situação da Dívida Ativa a longo e a curto prazo e na constatação de que o i-Gesp ainda não gera o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa. Já em relação ao ato descrito no item

2.2.9, entende que consiste na ausência de documentos exigidos pela Resolução TC 283/2013, sendo todas falhas formais, merecedoras, apenas, de ressalvas.

Opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Governo do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jackson Barreto de Lima e do Sr. Belivaldo Chagas Silva, nos termos dos artigos 47 e 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, **DETERMINANDO-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas no seu parecer, bem como o cumprimento das recomendações propostas pelo órgão técnico deste Tribunal, à exceção da recomendação descrita no item 5.2.5, que deve receber a seguinte redação: Que a Secretaria de Estado da Educação avalie as deficiências existentes no sistema de ensino da rede estadual com a finalidade de adequar o IDEB às metas projetadas, haja vista o não atingimento da referida meta desde a avaliação de 2007.

Alvitrou, por fim, o acompanhamento dos itens 2.1.3, 2.2.4, 2.2.7 e 2.2.10, elencados pela CCI, em Contas futuras de Governo do Estado de Sergipe, conforme justificado no seu parecer.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, apresento meus cumprimentos à equipe técnica composta por Janaelson de Souza Almeida e Eliana Maria Mota dos

Anjos, Analistas de Controle Externo deste Tribunal, Coordenador por Eleonaldo Soares Santos, pelo competente e minucioso trabalho apresentado na análise e elaboração da presente prestação de Contas do Governo do Estado de Sergipe, relativa ao exercício de 2018.

Quero estender meus cumprimentos a todos os servidores pela contribuição prestada por cada um, no seu âmbito de atuação, com reconhecido empenho e dedicação que caracterizam o quadro funcional desta Corte.

Quero, ainda, enaltecer o parecer do *Parquet* Especial, da lavra do, à época, Procurador Geral Luis Alberto Meneses, cujos registros em muito contribuíram para a definição da opinião desta Relatora.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao analisar a Prestação de Contas do governo esta Corte de Contas tem por objetivo verificar a elaboração dos Balanços em conformidade com a legislação pertinente; a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade e economicidade; a consonância dos referidos programas com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com evidência para o princípio da eficiência; a execução financeira e orçamentária do Estado, incluindo a arrecadação da receita, a execução da despesa e as operações de crédito; e a gestão fiscal do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta análise alcança, ainda, a verificação quanto ao efetivo cumprimento dos dispositivos constitucionais na aplicação de recursos mínimos

na educação e na saúde; se foram obedecidos os limites máximos de gasto com pessoal previstos na LRF; o acompanhamento do endividamento público; a conservação, o crescimento ou a diminuição do patrimônio do Estado, além de outros indicadores, a exemplo do IDEB e de demonstrativos do desempenho da gestão pública.

O Relatório Técnico faz essa análise pormenorizada de cada item com um resumo de seu exame, substancializando a emissão do Parecer Prévio.

Embora o Parecer Prévio possua caráter opinativo, posto que o julgamento das Contas é competência da Assembleia Legislativa do Estado, a Constituição Federal almeja que a decisão sobre essas Contas não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica, consubstanciada na análise do Tribunal de Contas que recomendará a aprovação, com ou sem ressalvas, ou a rejeição das Contas.

Contudo, cabe destacar que o Parecer Prévio não considera os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento desta Corte em outros procedimentos.

O Tribunal de Contas, portanto, realiza o cotejo entre a conduta do administrador e as normas aplicáveis à prestação de contas, a fim de identificar matérias cuja grande gravidade e repercussão impliquem em irregularidade. É tarefa do Tribunal promover, dentro de parâmetros de razoabilidade, a dosimetria da gravidade da conduta do administrador, com o escopo de obter a justa solução ao caso e zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Destarte, o presente Parecer Prévio abordará os principais aspectos financeiros, orçamentários, contábeis e patrimoniais com vistas à avaliação técnica da gestão pública do Poder Executivo estadual no exercício de 2018, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais e legais, a fim de subsidiar o Poder Legislativo no seu dever constitucional de julgar as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Feitas essas considerações iniciais, vejamos o que de mais relevante se extrai das diversas peças que compõem esta prestação de contas, em especial dos demonstrativos contábeis encaminhados, das manifestações da CCI oficiante e do Parecer do Ministério Público Especial, fazendo as respectivas observações acerca de nosso entendimento sobre as matérias envolvidas.

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

A estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual se encontra definida na Lei nº 7.950/2014, alterada pela Lei nº 8.197/2016 e pela Lei nº 8.201/2017, e compreendeu, no exercício de 2018, na Administração Direta, 17 (dezessete) Secretarias de Estado, além do Gabinete Militar, da Controladoria Geral do Estado, do Gabinete do Vice-Governador e da Procuradoria Geral do Estado (PGE); e na Administração Indireta, 25 (vinte e cinco) órgãos.

DO PLANO PLURIANUAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

O Plano Plurianual (PPA) está disposto na Lei Estadual nº 8.089, de 08 de janeiro de 2018. Da mencionada Lei se constata que, para o quadriênio 2016 – 2019, foram estabelecidos os objetivos, as diretrizes e as metas para a Administração Pública Estadual, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

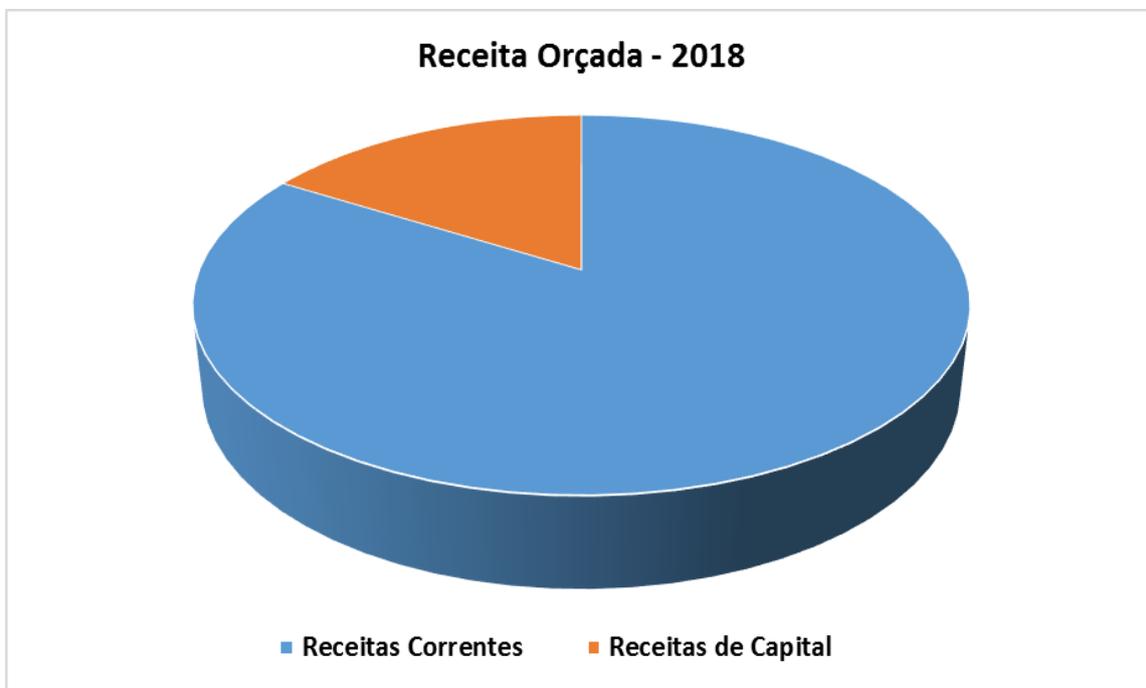
Já as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018 (LDO), atendendo ao que preceitua o art. 150, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, estão previstas na Lei Estadual nº 8.252, de 17 de julho de 2017.

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Estadual nº 8.354, de 20 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2018 estipulando a receita e fixando a despesa em R\$ 9.412.320.000,00 (nove bilhões, quatrocentos e doze milhões, trezentos e vinte mil reais), estando abatidas as deduções para o FUNDEB na receita prevista.

Fazendo-se um comparativo do valor da receita estimada e da despesa fixada em 2018 com o exercício de 2017, percebe-se uma variação positiva de 7,77%.

Após os créditos adicionais (suplementares e especiais), as anulações de dotações e os novos créditos autorizados o orçamento final autorizado foi de R\$ 9.443.349.417,92 (nove bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), alterando o orçamento inicial em 13,53%.



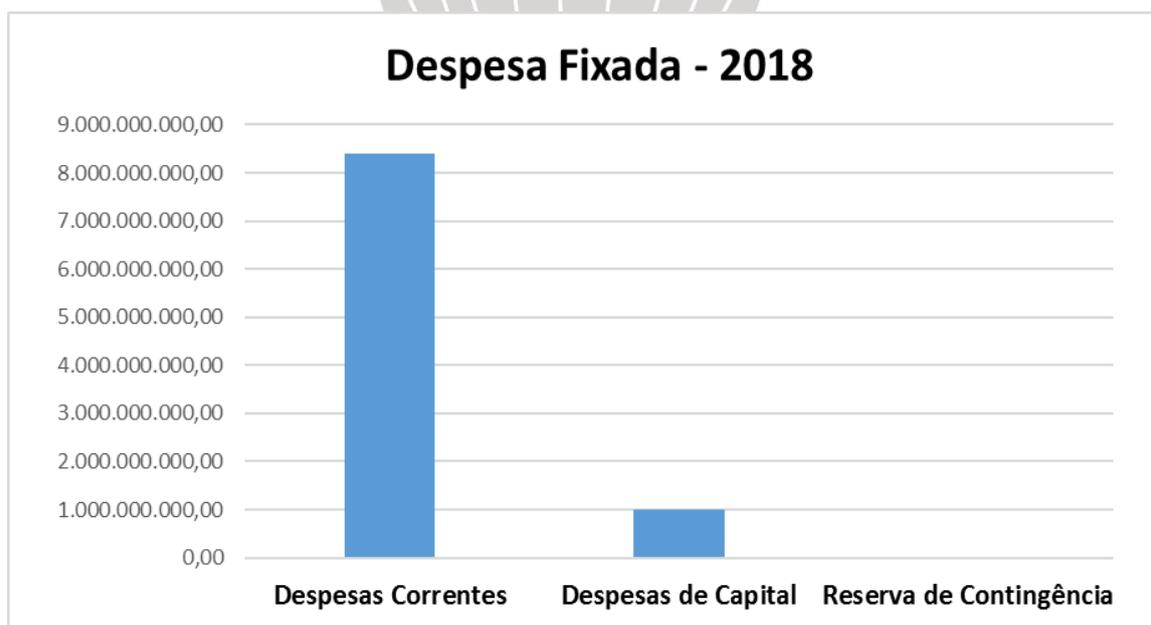
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A **receita prevista** foi de R\$ 9.412.320.000,00 (nove bilhões, quatrocentos e doze milhões, trezentos e vinte mil reais), entretanto a **receita arrecadada** foi de R\$ 8.667.356.202,11 (oito bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dois reais e onze centavos), representando 92,08% do que foi estabelecido como previsão, apresentando um déficit de R\$ 744.963.797,89 (setecentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).

Houve, no exercício de 2018, em relação ao exercício de 2017, um **crescimento na receita arrecadada** da ordem de R\$ 650.885.372,91 (seiscentos e cinquenta milhões, oitocentos e oitenta e cinco

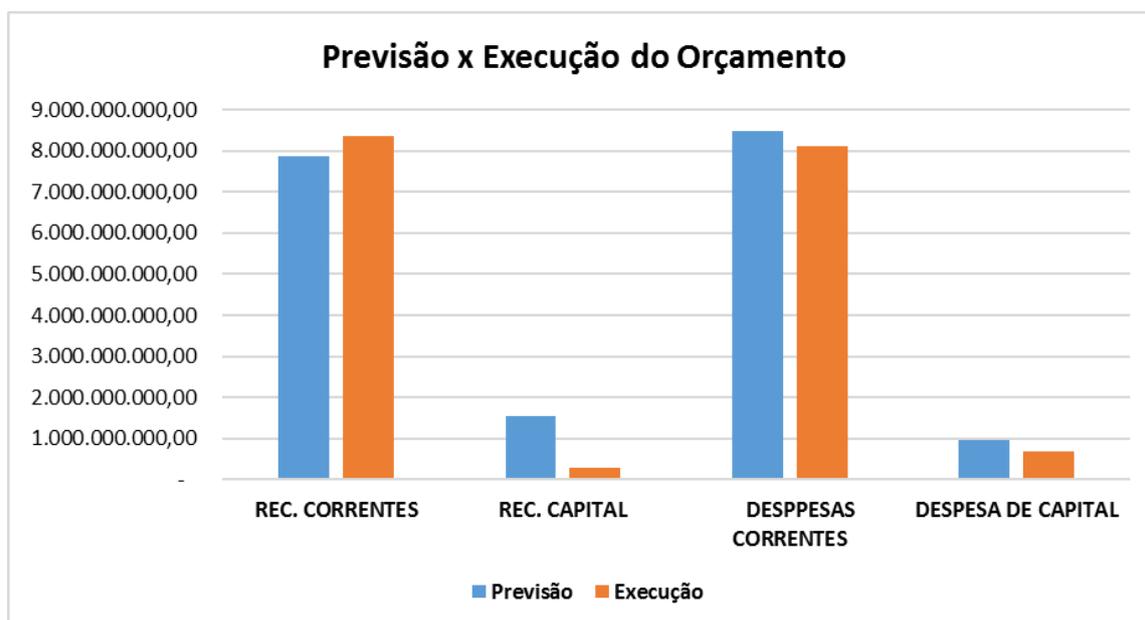
mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), representando 8,12%.

Em relação à **despesa**, **foi autorizado** o montante de R\$ 9.443.349.417,92 (nove bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), **sendo realizado** o montante de R\$ 8.787.820.831,18 (oito bilhões, setecentos e oitenta e sete milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), representando 93,06% do previsto.



A execução da receita (R\$ 8.667.356.202,11) e da despesa (R\$ 8.787.820.831,18) gerou um **déficit orçamentário** de R\$ 120.464.629,07 (cento e vinte milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos), representando o percentual de 1,28% da receita prevista.

Houve, no exercício de 2018, em relação ao exercício de 2017, um crescimento na despesa executada da ordem de R\$ 292.893.631,22 (duzentos e noventa e dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), representando 3,45%.



DOS RESTOS A PAGAR

O valor total de Restos a Pagar Consolidado inscrito no exercício foi de R\$ 244.516.392,98 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), sendo o valor de R\$ 222.601.164,00 (duzentos e vinte e dois milhões, seiscentos e um mil, cento e sessenta e quatro reais) inscritos em exercícios anteriores.

ASPECTOS FINANCEIROS

O Balanço Financeiro demonstra as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Sobre o Balanço Financeiro, a Unidade Técnica registrou que o Demonstrativo Consolidado da Conta Bancos Conta Movimento dos Órgãos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo indica que os saldos constantes das instituições financeiras, em 31/12, após a conciliação bancária, totalizam R\$ 971.631.085,18 (novecentos e setenta e um milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitenta e cinco reais e dezoito centavos), convergindo com a Conciliação Bancária e extratos bancários.

Além disso, o saldo final das disponibilidades em contas bancárias converge com os valores constantes dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

A 6ª CCI apurou também que o Resultado Financeiro do exercício gerou um **Superávit Financeiro** no valor de R\$ 254.520.238,55 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

ASPECTOS PATRIMONIAIS

O Ativo do Governo do Estado apresentado no Balanço Patrimonial totalizou R\$ 7.186.809.422,00 (sete bilhões, cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais), superando em R\$ 224.738.230,71 (duzentos e vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos) o exercício anterior,

representando um acréscimo de 3,23%. Esse resultado ocorreu, principalmente, pelo aumento do imobilizado (13,93%), de investimentos (4,11%), e pela reserva das disponibilidades de caixa (32,42%).

A conta Bens Móveis apresentou um incremento de R\$ 71.749.323,20 (setenta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), levando-se em consideração que em 31/12/2017 a conta apresentava o valor de R\$ 894.750.712,11 (oitocentos e noventa e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil, setecentos e doze reais e onze centavos) e em 2018 o saldo da conta foi de R\$ 966.500.035,31 (novecentos e sessenta e seis milhões, quinhentos mil, trinta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme Demonstrativo da Conta Bens Imóveis, Móveis e Intangíveis.

O Balanço Orçamentário registra a receita de capital com alienação de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 2.627.313,79 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e treze reais e setenta e nove centavos).

O mesmo ocorreu com a conta Bens Imóveis, que apresentou em 2017 o valor de R\$ 1.473.120.434,34 (um bilhão, quatrocentos e setenta e três milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e no exercício de 2018 apresentou um saldo de R\$ 1.718.473.917,19 (um bilhão, setecentos e dezoito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, novecentos e dezessete reais e dezenove centavos) gerando um incremento de R\$ 245.353.482,85 (duzentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da Dívida Ativa de 2018 especifica que o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública Estadual é de R\$ 7.751.534.032,71 (sete bilhões, setecentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trinta e dois reais e setenta e um centavos), com Provisão para Perdas no percentual de 90,40%, representando o valor de R\$ 7.007.439.875,18 (sete bilhões, sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), apurando-se uma Dívida Ativa Líquida de R\$ 744.094.157,53 (setecentos e quarenta e quatro milhões, noventa e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Considerando que a Dívida Ativa Líquida de 2017 foi de R\$ 913.814.941,22 (novecentos e treze milhões, oitocentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), apura-se que houve uma redução equivalente a 18,57% na Dívida Ativa Líquida entre os exercícios de 2017 e 2018.

Em relação ao recebido de Dívida Ativa no exercício de 2018, apura-se o valor de R\$ 157.320.516,77 (cento e cinquenta e sete milhões, trezentos e vinte mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

➤ Todavia, a Unidade Técnica registrou que o saldo da Dívida Ativa ao final do exercício de 2018, apurado através do saldo final de 2017 e a movimentação em 2018, **diverge do valor constante do Demonstrativo da Conta Créditos – Dívida Ativa**, gerando uma diferença de R\$ 837.519.696,51 (oitocentos e trinta e sete milhões, quinhentos e dezenove

mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Além disso, a CCI também registrou que é possível verificar, nos autos, que o Governo do Estado trouxe diversos valores distintos para o saldo bruto da Dívida Ativa no exercício de 2018, especificados no Relatório de Gestão – Gestão Fazendária, nas Notas Explicativas e nos Demonstrativos da Conta Créditos e no Demonstrativo da Evolução da Dívida Ativa de 2018, **ocasionando indefinição do valor real da Dívida Ativa.**

INVESTIMENTOS

Os Investimentos compreendem as participações permanentes em outras sociedades, bem como os bens e direitos não classificáveis no ativo circulante, nem no ativo realizável a longo prazo, e que não se destinem a manutenção da atividade da entidade. De acordo com a apuração da 6ª CCI, no exercício de 2018 a conta Investimentos apontou o saldo de R\$ 1.964.631.889,45 (um bilhão, novecentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor superior em 4,11% ao saldo do exercício anterior.

APORTE DE CAPITAL

O Demonstrativo da Participação Societária do Estado atesta que em 2018 houve aporte financeiro apenas para a DESO, no montante de R\$ 11.451.647,80 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

PASSIVO

Em 2018 o Passivo totalizou R\$ 5.689.193.515,24 (cinco bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, cento e noventa e três mil, quinhentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), superior em 6,50% ao Passivo do exercício de 2017 que foi de R\$ 5.341.987.655,92 (cinco bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Esse crescimento se deu, principalmente, pelo aumento de dívidas a Longo Prazo, especificamente as Obrigações trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais e pela contratação de empréstimos.

➤ Entretanto, há registro da CCI sobre **Insuficiência de disponibilidade financeira para saldar dívidas do Passivo Circulante** no total de R\$ 1.202.103.715,19 (um bilhão, duzentos e dois milhões, cento e três mil, setecentos e quinze reais e dezenove centavos), vez que o saldo bancário em 31/12 era de R\$ 971.631.085,18 (novecentos e setenta e um milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitenta e cinco reais e dezoito centavos). Ou seja, **faltava lastro financeiro de R\$ 230.472.630,01 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e um centavo) para quitação das dívidas a curto prazo.**

DÍVIDA FLUTUANTE

A dívida flutuante corresponde àquela contraída pela Administração Pública por um breve e determinado período de tempo. Segundo a Lei nº 4.320/64, art. 92, a dívida flutuante abrange os restos a pagar, excluídos os serviços de dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

A Demonstração da Dívida Flutuante inserida na prestação de contas informa que o valor, em 2018, era de R\$ 852.659.472,69 (oitocentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

➤ Contudo, **o saldo da dívida flutuante diverge do valor do passivo circulante**, e, segundo a CCI, **não há, nos autos, qualquer demonstrativo que detalhe ou discrimine as contas que compõem o passivo circulante que possibilite a conferência**. Ademais, nas Notas Explicativas apresentadas na prestação de contas não constam detalhamento de qualquer conta do passivo, desconsiderando as recomendações do MCASP e dificultando a análise do Balanço Patrimonial.

DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada compreende os contratos de empréstimo ou financiamentos com organismo multilaterais, agências governamentais ou credores privados, que geram compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamento de obras e serviços públicos.

O Demonstrativo da Dívida Interna e Externa a longo e curto prazo apresenta dívidas contratuais do Governo do Estado no exercício de 2018 de R\$ 3.117.160.867,84 (três bilhões, cento e dezessete milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo de dívida fundada interna o valor de R\$ 2.141.541.998,53 (dois bilhões, cento e quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), de dívida fundada externa o valor de R\$ 885.942.265,15 (oitocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e

quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), e de parcelamentos junto ao PASEP e ao INSS de dívidas da administração direta, autarquias, fundações e fundos o valor de R\$ 89.676.604,16 (oitenta e nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos).

Em relação ao exercício de 2017, houve um aumento de 0,37% em 2018 da despesa total do Governo do Estado com o serviço da Dívida Fundada Interna, Externa e Financiamento com refinanciamento (parcelamentos), atingindo o montante de R\$ 431.096.780,48 (quatrocentos e trinta e um milhões, noventa e seis mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos (principal e encargos), conforme Demonstrativo do Serviço da Dívida Pública.

LIQUIDEZ IMEDIATA

A liquidez imediata permite avaliar a capacidade financeira da entidade de satisfazer seus compromissos junto a terceiros (fornecedores, empregados, financiadores, governo, investidores, etc.).

A proporção entre o valor da conta Caixa e Equivalentes de Caixa e o Passivo Circulante é 0,81. Isso significa que as disponibilidades financeiras são insuficientes para quitar todas as obrigações de curto prazo; ou seja, vencíveis até 31/12/2018. Melhor dizendo, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida falta, aproximadamente, R\$ 0,19 (dezenove centavos) de disponibilidade financeira. Em valores, falta um lastro financeiro de R\$ 230.472.630,01 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e um centavos) para saldar as dívidas a curto prazo.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração da Variação Patrimonial sintética demonstra que durante o exercício de 2018 as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) alcançaram R\$ 23.217.627.349,63 (vinte e três bilhões, duzentos e dezessete milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) totalizaram R\$ 23.075.851.371,92 (vinte e três bilhões, setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), **gerando um Resultado Patrimonial Superavitário de R\$ 141.775.977,71** (cento e quarenta e um milhões, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), devidamente lançado no Balanço Patrimonial.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

A Demonstração de Fluxo de Caixa evidencia as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos fluxos das operações; dos investimentos; e dos financiamentos.

➤ A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), segundo a NBC T 16.6, é de apresentação obrigatória pelos Órgãos Públicos, entretanto o Governo do Estado não a encaminhou em sua prestação de contas.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida-RCL do Governo do Estado atingiu o montante de R\$ 7.371.485.136,67 (sete bilhões, trezentos e setenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e

sessenta e sete centavos), apresentando um crescimento nominal de 7,06% em relação ao exercício anterior, que foi de R\$ 6.885.059.829,86 (seis bilhões, oitocentos e oitenta e cinco milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

LIMITES CONSTITUCIONAIS

✓ **MDE**

O art. 1º da Resolução nº 243 estabelece que o Estado e os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências legalmente estabelecidas, na forma do art. 212 da CF/88, do art. 218 da CE/SE, do art. 69 da Lei nº 9.394/96, e nas respectivas Leis Orgânicas.

A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou 25,46% das receitas resultantes de impostos e transferências legalmente estabelecidas, concluindo-se que o **Estado de Sergipe, no exercício de 2018, atendeu ao preceito constitucional do art. 212**, que estabelece uma aplicação mínima de 25%.

➤ Sobre o IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, **o histórico da avaliação do ensino da Rede Estadual demonstra que o índice tem se mantido abaixo da meta projetada.** Na 3ª série do ensino médio, a meta projetada não é atingida desde a avaliação de 2007, assim como na avaliação do 9º ano do ensino fundamental. O melhor resultado tem sido no 5º ano do ensino fundamental, que tem se mantido na média das metas projetadas, conforme tabela abaixo projetada, apresentada pela análise técnica:

Modalidade de Ensino	IDEB observado					Metas Projetadas				
	2011	2013	2015	2017	2019	2011	2013	2015	2017	2019
3ª Série do EM	2,9	2,8	2,6	3,1		3,1	3,4	3,7	4,2	4,4
9º ano do EF	2,9	2,7	2,9	3,5		3,3	3,7	4,1	4,4	4,6
5º ano do EF	3,9	4,1	4,3	4,7		3,8	4,1	4,4	4,7	5,0

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado>

Com o quadro acima, constata-se que o resultado da avaliação do IDEB nas escolas da Rede Estadual apresenta uma defasagem em relação às metas estabelecidas. **Tal fato demonstra a ineficiência e a ineficácia da aplicação dos recursos da educação.**

✓ **FUNDEB**

No exercício de 2018, a receita total do FUNDEB atingiu R\$ 667.514.618,89 (seiscentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e quatorze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), sendo que R\$ 666.676.922,54 (seiscentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) foi relativa a receita de transferência e R\$ 637.696,35 (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) correspondente a rendimentos de aplicações financeiras. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério totalizaram R\$ 572.844.643,76 (quinhentos e setenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), **representando 85,82% da**

receita arrecadada, **cumprindo** o estabelecido na Lei nº 11.494/2007 e na Resolução TC nº 243/2007.

✓ **Despesas com Ações e Serviços Básicos de SAÚDE**

O Estado de Sergipe aplicou, no exercício de 2018, recursos próprios em Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 832.523.983,04 (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), **representando 12,49% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, cumprindo o estabelecido na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 141/2012 e na Resolução TC nº 283/2013.**

➤ Contudo, **estão ausentes os seguintes documentos de encaminhamento obrigatório:**

- Parecer conclusivo do Conselho de Saúde e a ata da sessão que o aprovou;
- Cópia da programação anual do Plano de Saúde, acompanhada da ata da sessão do Conselho de Saúde que a aprovou.

✓ **Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**

- **Das Operações de Crédito em relação à fixação das Despesas de Capital.**

A proporção encontrada entre as operações de crédito previstas e as despesas de capital fixadas foi de 39,97%. Ou seja, não houve descumprimento ao art. 12, § 2º, da LRF.

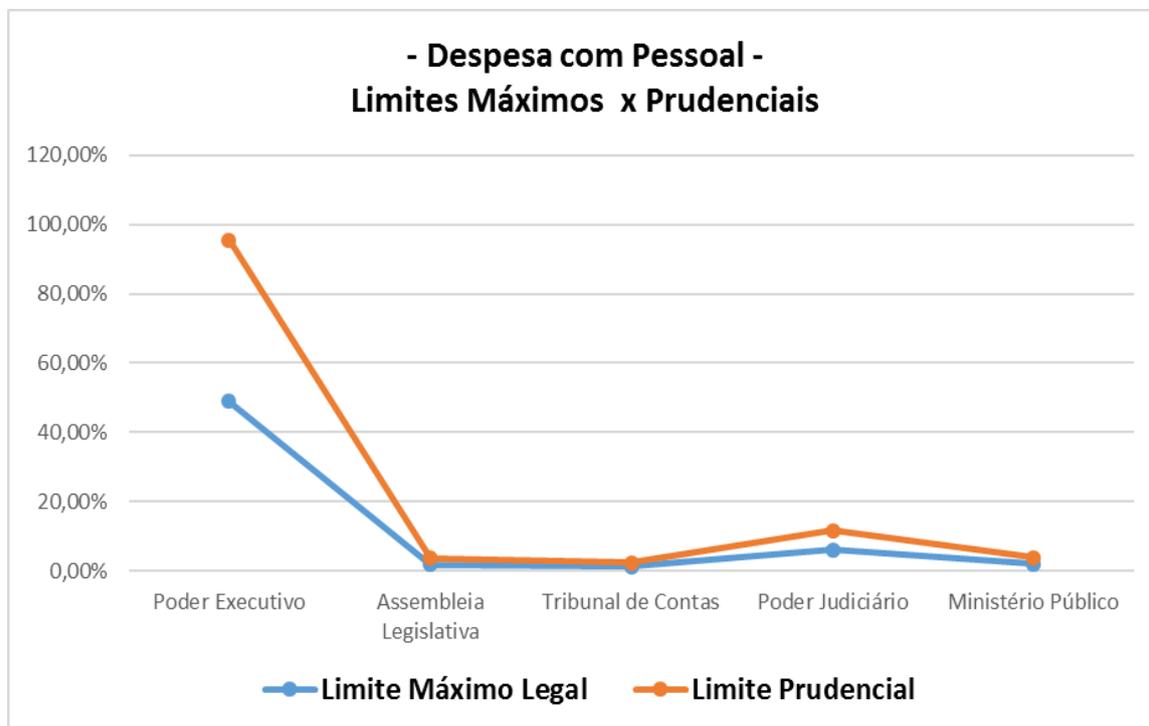
- **Despesa com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o limite de gastos com pessoal para os Estados seja de até 60%, fixado individualmente os parâmetros para os Poderes e Órgãos, estabelecendo os seguintes limites máximos e prudenciais:

Poder e Órgão	Limite Máximo Legal	Limite Prudencial	% Atingido
Poder Executivo	49,00%	46,55%	48,14%
Poder Legislativo	3,00%	2,85%	2,82%
Assembleia Legislativa	1,84%	1,75%	1,66%
Tribunal de Contas	1,16%	1,10%	1,16%
Poder Judiciário	6,00%	5,70%	5,55%
Ministério Público	2,00%	1,90%	1,91%
TOTAL	60,00%	57,00%	58,42%

Do demonstrativo acima, constata-se que a **Despesa com Pessoal e Encargos do Estado de Sergipe** representou o percentual de **58,42%**, atendendo ao disposto no art. 19, II, da LRF.

➤ No entanto, a Unidade Técnica constatou **excesso no limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LRF**, vez que, desde o exercício de 2011, esse limite ultrapassa 95% do limite de despesa total com pessoal.



✓ **Limites da Dívida Pública**

- **Dívida Pública Consolidada Líquida**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e as Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001 do Senado Federal estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, criando controles e limites da dívida pública e do nível de endividamento dos entes públicos e preveem que, no caso dos Estados e do Distrito Federal, a dívida consolidada líquida não poderá exceder 2 (duas) vezes a receita corrente líquida.

No Estado de Sergipe, no exercício de 2018, a Dívida Pública Consolidada atingiu a cifra de R\$ 3.117.160.867,84 (três bilhões, cento e dezessete milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), representando 42,29% da Receita Corrente Líquida

que foi de R\$ 7.371.485.136,67 (sete bilhões, trezentos e setenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). Dessa forma, conclui-se que a **Dívida Consolidada Líquida não ultrapassou duas vezes à RCL.**

- **Operações de Crédito**

A Constituição Federal estabelece que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Além do controle constitucional, as operações de crédito devem atender ao estabelecido na Resolução nº 43/2001 que fixa para os Estados, Distrito Federal e Municípios que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

As operações de crédito realizadas pelo Governo do Estado atingiram a cifra de R\$ 235.400.940,61 (duzentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), superando em 47,07% às realizadas no exercício anterior, representando, todavia, 3,19% da Receita Corrente Líquida.

Constata-se, desta forma, que **o Estado de Sergipe atendeu à legislação pertinente, considerando que as operações financeiras não excederam o percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001.**

- **Limite das Amortizações e dos Dispendios com Operações de Créditos**

A Resolução nº 43/2001 estabelece que as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não podendo exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

No exercício de 2018, os gastos com pagamento de amortização da dívida e encargos atingiu o montante de R\$ 431.096.780,48 (quatrocentos e trinta e um milhões, noventa e seis mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos). Com essa informação, constata-se que **o dispendio com as operações de crédito do Governo do Estado atingiu o percentual de 5,84% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite estabelecido na referida Resolução.**

✓ **Limites Diversos**

- **Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios**

A Constituição Federal dispõe que pertencem aos municípios 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que os Estados entreguem aos municípios 25% do montante que receberem da arrecadação do IPI sobre as exportações e 25% do montante que receberem da arrecadação da Contribuição Sobre o Domínio Econômico – CIDE. Também, a legislação dos Royalties estabelece que os Estados entreguem aos municípios 25% do montante que receberem da arrecadação da compensação financeira pela produção de petróleo.

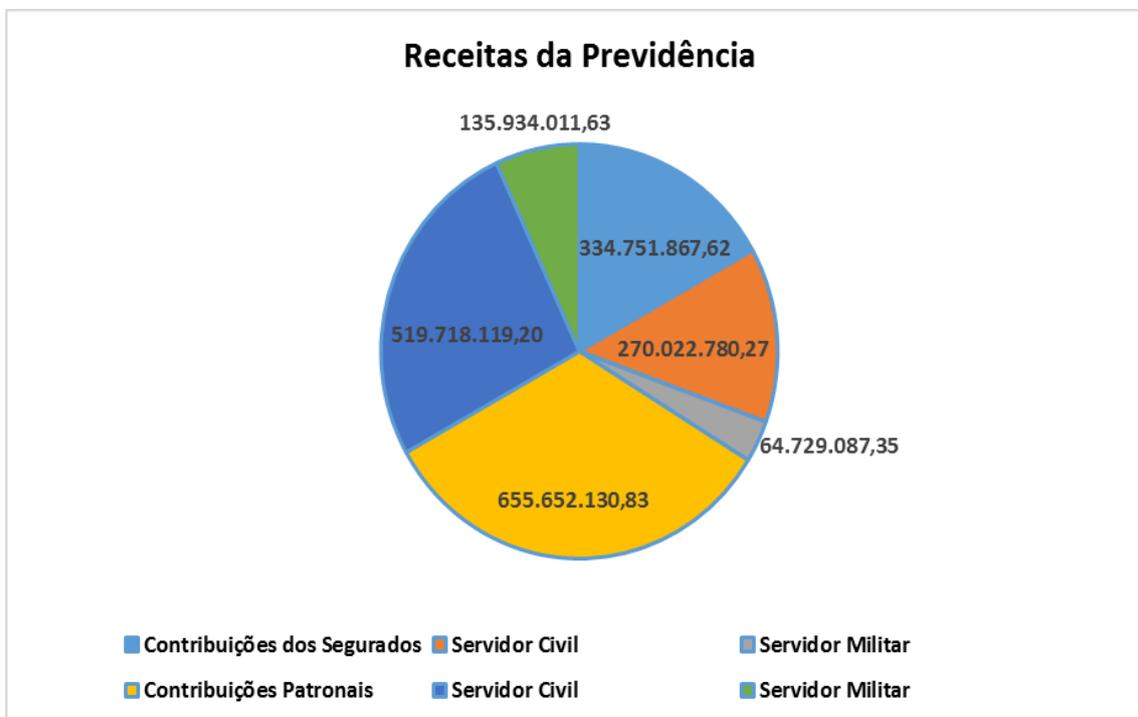
Segundo análise da 6ª CCI, **as transferências aos Municípios** somaram o montante de R\$ 1.030.650.746,09 (um bilhão, trinta milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e nove centavos) e **foram realizadas em obediência à legislação.**

✓ **Despesas Diversas**

- **Previdência Oficial do Estado**

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabelece que a alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do RPPS/SE corresponde a 13%, incidentes sobre a remuneração de contribuição, e a alíquota de contribuição do Estado corresponderá a 20% da remuneração de contribuição do segurado.

De acordo com a análise técnica, **as Contribuições dos Segurados e as Contribuições Patronais do Governo do Estado para o Regime de Previdência do Estado de Sergipe ocorreram em cumprimento à legislação.**



O Resultado Previdenciário de 2018 (Receitas – Despesas) importou num déficit de R\$ 842.635.908,84 (oitocentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). **Contudo, ainda que negativo, foi inferior ao do exercício anterior em 30,12%.**

O aporte de recursos do Governo do Estado para a Previdência foi de R\$ 542.149.506,69 (quinhentos e quarenta e dois milhões, centos e quarenta e nove mil, quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos).

- **Despesas com Crianças e Adolescentes**

No exercício de 2018 o Estado de Sergipe investiu recursos da ordem de R\$ 1.617.057.930,54 (um bilhão, seiscentos e dezessete milhões,

cinquenta e sete mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) em programas destinados a crianças e adolescentes, representando o equivalente a 21,93% da Receita Corrente Líquida. Este investimento foi superior em R\$ 148.390.776,54 (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e noventa mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) ao aplicado no exercício anterior.

- **Despesas com Publicidade e Propaganda**

No exercício examinado, o Estado de Sergipe investiu recursos da ordem de R\$ 18.421.335,26 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) em despesas com Publicidade e Propaganda, representando o equivalente a 0,25% da Receita Corrente Líquida.

DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno do Estado de Sergipe foi regulamentado pela Lei Estadual nº 3.630/95 que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado da Transparência e Controle – SETEC, estabelecendo as diretrizes da sua competência quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, em consonância com a legalidade, legitimidade e economicidade das Contas e da boa execução do orçamento.

Constam, dos autos, o Relatório da Prestação de Contas, o Certificado de Auditoria nº 79/2019/SETC e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, em atendimento ao art. 85, IV, do Regimento Interno desta Corte.

➤ Contudo, não foram constatadas as informações conclusivas sobre:

a) A avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento;

b) A comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado controladas pelo Governo Estadual.

DOS SUBSÍDIOS PAGOS AO GOVERNADOR E AO VICE-GOVERNADOR

Não consta, dos autos, qualquer informação sobre os pagamentos dos subsídios realizados ao Governador e ao Vice-Governador no exercício de 2018. Entretanto, o órgão técnico, em busca no site da transparência dos órgãos da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Vice-Governadoria do Estado, constatou informações incompletas sobre os referidos pagamentos.

Das informações, a 6ª CCI apurou que o subsídio pago ao Governador foi de R\$ 306.742,51 (trezentos e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) e ao Vice-Governador foi de R\$ 80.187,13 (oitenta mil, centos e oitenta e sete reais e treze centavos). Contudo, a CCI registrou que não há informações de pagamentos relativos aos meses de junho e julho e, com o afastamento do Governador Jackson Barreto a partir do dia 26 de abril para concorrer ao pleito eleitoral para o cargo de Senador, o Vice-Governador Belivaldo Chagas assumiu a administração do Estado.

A CCI registrou, também, que os valores dos subsídios pagos ao Governador e ao Vice-Governador convergem com aqueles pagos

aos Desembargadores e Deputados Estaduais, respectivamente, conforme estabelece a Lei Estadual nº 5.844/2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Transportado para este Parecer Prévio os principais aspectos da análise técnica realizada pela honrosa e competente 6ª CCI, verifico que, do resultado da apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, ficou evidenciado que as peças e demonstrações contábeis integrantes da Prestação de Contas, quanto à forma, no aspecto genérico, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e da Contabilidade Pública, e, quanto ao conteúdo, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado, com as ressalvas feitas no Relatório.

Da análise detalhada da Prestação de Contas do Governo do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2018, pude verificar que as Contas não apontam qualquer impropriedade capaz de comprometer ou macular o exercício, embora algumas informações tenham gerado distorções nos itens quantitativos, atingindo, desta forma, a transparência da gestão pública.

As falhas e deficiências apontadas, apesar de não constituírem motivo de impedimento a aprovação, devem ser corrigidas para que não acarretem prejuízos ao cumprimento das normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária, sendo certo que a recalitrância quanto aos vícios identificados poderá futuramente ensejar a aposição de irregularidade às Contas.

Na gestão orçamentária, verifico que, apesar do déficit orçamentário, foi bom o desempenho do planejamento orçamentário do Governo comparado com o alcance da efetividade.

Quanto ao Balanço Financeiro, o Governo também apresentou bom desempenho, vez que implicou em superávit financeiro. Ou seja, as despesas não comprometeram o equilíbrio das finanças. Também foi superavitário o resultado patrimonial.

Sobre a Gestão Fiscal, diante de um cenário econômico de baixo crescimento, restou estável, de certa forma, no exercício analisado.

Com relação à Dívida Ativa, constata-se que houve uma redução equivalente a 18,57% na Dívida Ativa Líquida no exercício de 2018.

No entanto, em relação ao cumprimento das metas e dos programas de Governo, tenho a consignar que concernente às políticas públicas voltadas a Educação, estas merecem melhor atenção por serem indicativas de que, neste aspecto, o planejamento governamental foi menos eficiente. Impõe-se recomendar ao gestor estratégias adequadas e condizentes com a realidade do Estado e com o interesse público, que, de fato, se transformem em resultados para toda sociedade.

A par do Resultado Previdenciário negativo frente às despesas, demonstrando um crescimento significativo da Dívida Previdenciária, registre-se que o resultado previdenciário de 2018, mesmo negativo, foi inferior ao do exercício anterior em 30,12%.

Em relação ao endividamento público, não obstante o Governo ter apresentado controle, constata-se que as operações de crédito realizadas em 2018 foram superiores em 147,07% às realizadas no exercício anterior. Neste sentido, é necessária uma diligente atenção por parte dos governantes para contornar o quadro que vem se agravando ao longo dos anos e com projeções negativas. Caso contrário, certamente poderá comprometer a capacidade de investimentos.

Outro tema que merece atenção são as obras públicas. Estas são empreendimentos indispensáveis ao funcionamento de qualquer programa de governo e tem forte apelo social. É imprescindível que o governo tenha especial atenção sobre obras paradas e, ainda, sobre obras de qualidade questionáveis.

Por fim, reforço as ressalvas expostas ao longo deste Parecer Prévio, com observações e sugestões de melhoria que demandam esforços do Governo para uma eficaz e eficiente gestão governamental.

RESSALVAS:

1. Em relação aos Restos a Pagar, o Governo do Estado apresentou apenas os valores totais por Órgão, quando deveria apresentar por exercício e por credor, distinguindo-se as Despesas Processadas das Não Processadas.

2. O Governo do Estado não realizou a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento, bem como não comprovou a legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração. Também não comprovou a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito

privado controladas pelo Governo Estadual. Tais faltas foram, inclusive, reconhecidas pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle – SETC.

3. A Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP não veio acompanhada de notas explicativas ou demonstrativos que detalhem ou discriminem os valores das Variações Patrimoniais Ativas e Passivas.

4. Ausentes, também, demonstrativos (notas explicativas) que detalhem ou discriminem os valores dos elementos que compõem o Ativo Circulante e Não Circulante do Balanço Patrimonial.

5. Insuficiência de disponibilidade financeira para saldar as dívidas a curto prazo.

6. O Governo do Estado deixou de encaminhar o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC), cuja demonstração contábil é de apresentação obrigatória. O não encaminhamento impossibilitou a análise detalhada das fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa e dos itens de consumo de caixa durante o exercício de 2018, e da conferência do saldo do caixa ao final do exercício.

7. Embora o percentual constitucional de aplicação na MDE (25,46%) tenha sido alcançado, os resultados explicitam deficiência na aplicação dos recursos da educação pelo Governo Estadual. Constata-se que o melhor resultado na avaliação do IDEB obtido pelo Governo do Estado foi no 5º ano do ensino fundamental, que tem se mantido na média das metas projetadas, cuja meta estabelecida foi de 5,0 e o índice atingido foi de 5,0. Entretanto, na 3ª série do ensino médio, a meta projetada não é atingida desde a avaliação de 2007, assim como na avaliação do 9º ano do ensino fundamental.

8. Não foram encaminhadas: a cópia da ata da sessão do Conselho de Saúde que aprovou o PAS e a cópia do Parecer conclusivo do Conselho de Saúde, bem como a ata da sessão que o aprovou.

Isto posto,

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Governo do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jackson Barreto de Lima, no período de 01 de janeiro a 06 de abril, e do Sr. Belivaldo Chagas Silva, no período de 07 de abril a 31 de dezembro, nos termos dos artigos 47 e 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, **DETERMINANDO-SE** que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as falhas apontadas na instrução processual, fazendo-se as **RECOMENDAÇÕES** sugeridas pela Unidade Técnica, bem como as sugeridas pelo Ministério Público Especial, elencadas no Parecer nº 393/2021 (fls. 1070/1078), **especialmente para que a Secretaria de Estado da Educação avalie as deficiências existentes no sistema de ensino da rede estadual com a finalidade de adequar o IDEB às metas projetadas.**

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Exposto o Parecer Prévio para julgamento, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho proferiu voto no sentido da emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo, sem as ressalvas, justificando seu voto no sentido de ser o Estado um Ente jurisdicionado de maior proporção em comparativo com os demais Entes, sendo compreensivo o cometimento das falhas consideradas formais.

Em discussão, a Relatora esclareceu que o Parecer Prévio recomenda a Aprovação das Contas, devendo as ressalvas serem mantidas vez que, independentemente da proporção de tamanho do Ente jurisdicionado,

ao serem identificadas falhas, ainda que formais, estas são ensejadoras de determinações e recomendações, não sendo coerente desconsiderar as ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos;

DECIDIRAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por **MAIORIA** dos votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Governo do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jackson Barreto de Lima, no período de 01 de janeiro a 06 de abril, e do Sr. Belivaldo Chagas Silva, no período de 07 de abril a 31 de dezembro, nos termos dos artigos 47 e 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, **DETERMINANDO-SE** a atual gestão que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as falhas apontadas na instrução processual, fazendo-se as **RECOMENDAÇÕES** sugeridas pela Unidade Técnica, bem como as sugeridas pelo Ministério Público Especial, elencadas no Parecer nº 393/2021 (fls. 1070/1078), **especialmente para que a Secretaria de Estado da Educação avalie as deficiências existentes no sistema de ensino da rede estadual com a finalidade de adequar o IDEB às metas projetadas.**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**MARIA ANGLICA GUIMARES MARINHO:11660732549** - 24/04/2023 12:45:41

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515** - 24/04/2023 10:51:52

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453** - 24/04/2023 10:00:21

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790759** - 20/04/2023 14:30:14